



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074563-80.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO SILVA VIVEIROS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.586

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1074563-80.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GUSTAVO SILVA VIVEIROS

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Paula Micheletto Cometti

APELAÇÃO CÍVEL – SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS – Determinação do juízo para juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade judicial – Pedido de desistência – Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificação de elementos que configuram litigância predatória – Aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação aos casos em que há cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se ação proposta por GUSTAVO SILVA VIVEIROS em face do ESTADO DE SÃO PAULO em que pede o fornecimento dos medicamentos a base de *cannabis* bisaliv power full spectrum 1:100 e bisaliv power full spectrum 20:1 em razão do autor ter sido diagnosticado com polineuropatia (CID 10: R 52.2), herpes zoster (CID 10: B02) e dor crônica intratável (CID 10: R52.2).

A decisão de fl. 86 determinou a juntada de documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade judicial.

À fl. 94 a parte autora requereu a desistência

do feito.

A r. sentença de fl. 95, tendo em vista que não houve citação da parte ré, homologou o pedido de desistência a julgou extinto o feito sem resolução de mérito e determinou que a parte autora arque com as custas processuais.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 105/111. Alega, em síntese, que é necessário reformar a r. sentença para que se afaste a condenação ao pagamento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 119/121.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 466).

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos do processo, a parte autora realizou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em seguida, o juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência (fl. 86).

Em seguida, o autor deixou de apresentar quaisquer documentos e pleiteou a desistência da ação, antes da determinação de citação da parte ré.

O inconformismo da parte autora restringe-se à alegada desobrigação quanto ao recolhimento das custas processuais.

Inicialmente, cumpre registrar que a ausência do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição processual, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, diante de previsão específica para os casos em que a relação jurídica não foi instaurada, a parte, em tese, fica exonerada do pagamento das custas iniciais.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")."(REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária,

devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)”

Contudo, no presente feito, importante realizar *distinção* em face do precedente consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque o caso dos autos reúne características suficientes para concluir que se está diante de cenário de litigância predatória, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça de São Paulo (NUMOPEDE) ¹ e pelo Conselho Nacional de Justiça. ²

A litigância predatória se configura quando há uso abusivo do Poder Judiciário, caracterizada pela propositura massiva de ações padronizadas, sem a devida individualização das demandas, em evidente desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva.

E, no caso concreto, diversos fatores indicam a ocorrência desta prática no presente feito.

Verifica-se que a advogada que patrocina o autor distribuiu, em curto período de tempo, **centenas** de ações requerendo o fornecimento de medicamentos à base de *cannabis*, todas ajuizadas contra o Estado de São Paulo.

O ajuizamento um grande número de ações

¹ Comunicado CG nº 424/2024

<https://portal.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=45906&pagina=11>

² Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024

semelhantes, padronizadas, todas voltadas à obtenção do mesmo tipo de medicamento, por si só, já sugere padrão de distribuição em larga escala sem a devida personalização das demandas.

Como exemplo, os processos:

1003868-33.2025.8.26.0053
1101780-64.2024.8.26.0053
1097753-38.2024.8.26.0053
1053399-25.2024.8.26.0053
1044221-52.2024.8.26.0053
1040686-18.2024.8.26.0053
1030969-38.2024.8.26.0002
1034633-21.2024.8.26.0053
1033584-42.2024.8.26.0053
1031800-30.2024.8.26.0053
1031667-85.2024.8.26.0053
1031623-66.2024.8.26.0053
1029331-11.2024.8.26.0053
1029325-04.2024.8.26.0053
1059835-34.2023.8.26.0053
1029140-63.2024.8.26.0053
1026338-92.2024.8.26.0053
1024805-98.2024.8.26.0053
1022638-11.2024.8.26.0053
1005006-10.2024.8.26.0008
1002338-22.2023.8.26.0228
1018725-21.2024.8.26.0053
1016032-64.2024.8.26.0053
1007439-46.2024.8.26.0053
1006693-81.2024.8.26.0053
1007439-46.2024.8.26.0053
1002153-71.2024.8.26.0220

1000091-15.2023.8.26.0569

1004735-35.2024.8.26.0320

Além da distribuição atípica, em pequena amostragem analisada por esta Relatoria, verificou-se que existe um grande número de ações instruídas por laudo médico elaborado pelo mesmo especialista, o Dr. Estevam Luiz de Souza Junior, que, conforme consta nos próprios laudos, possui domicílio fora do Estado de São Paulo (especificamente, João Pessoa - Paraíba):

1034633-21.2024.8.26.0053

1033584-42.2024.8.26.0053

1029331-11.2024.8.26.0053

1022638-11.2024.8.26.0053

1002338-22.2023.8.26.0228

1007439-46.2024.8.26.0053

1007439-46.2024.8.26.0053

1002153-71.2024.8.26.0220

1000091-15.2023.8.26.0569

1004735-35.2024.8.26.0320

E, nos termos do "Anexo A" da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, esta é exatamente uma das condutas processuais potencialmente abusivas:

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas (...)

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto.

Ainda, o fato de número significativo de demandas estarem embasadas em laudos médicos emitidos pelo mesmo especialista, que sequer possui domicílio no Estado de São Paulo, levanta questionamentos quanto à real avaliação da condição clínica individual dos pacientes.

Ato contínuo, no presente feito, quando a parte autora foi intimada para apresentar documentação que comprovasse a necessidade da gratuidade de justiça, permaneceu inerte e requereu desistência da ação.

A conduta igualmente está descrita no citado “Anexo A” da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça:

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas (...)

3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida.

Assim, diante dos elementos elencados, resta evidente que há indícios concretos de litigância predatória, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, aplica-se ao caso o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da

Lei Estadual n. 11.608/2003)

Não há como se afastar, portanto, a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme constou da r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora